



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**GABINETE DO VEREADOR Welber
da segurança**

Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição da retirada dos termos “pai” e “mãe” dos formulários utilizados nos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

O Vereador de Vila Velha, senhor Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais,propõe:

Art. 1º Fica proibida a retirada dos termos “pai” e “mãe” dos formulários utilizados nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Vila Velha.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 09 de dezembro de 2021.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
Vereador

JUSTIFICATIVA

A princípio, antes de adentrar sobre o aspecto material deste Projeto de Lei, cabe explanar sobre o aspecto formal, em que se evidencia a inexistência de incompetência orgânica e incompetência subjetiva (vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

O presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Marcelo Novelino explica que: “a expressão ‘assuntos de interesse local’ vem sendo interpretada no mesmo sentido de ‘peculiar interesse’ (...). Esse interesse deve ser compreendido como predominantemente local, ainda que não exclusivo. ” (NOVELINO, Curso de Direito Constitucional. 2020. p. 651)

Destarte, percebe-se que parte dos problemas referentes às competências municipais refere-se à conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior, ou seja, “interesse predominante do Município”.

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria e exclusiva, sobre “assuntos de interesse local”, como neste caso em específico.

Ressalta-se acerca da competência dos Municípios para legislar de forma suplementar aos Estados e à União, conforme preconizado pelo Inc. II, do art. 30, da CF, no que se

refere às matérias de competência legislativa concorrente dos entes federativos, previstas no art. 24, da CF. Ou seja, é permitido aos Municípios legislarem sobre assunto de interesse local, contanto que não contrariem as legislações da União e dos Estados.

Partindo especificadamente para a análise de inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), evidencia-se que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61, da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No caso desse Projeto de Lei, o mesmo não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Restou elucidado, portanto, que não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois esse Projeto de lei não criou, sequer alterou, a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem tratou do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Parte-se agora, então, para a Justificativa, propriamente dita, do presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a proibição da retirada dos campos “pai” e “mãe” dos formulários utilizados nos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Município de Vila Velha,”.

Vislumbra-se a necessidade da presente propositura, a fim de garantir que, diante da inclusão e reconhecimento de novos arranjos familiares, os termos “pai” e “mãe” não sejam eliminados e simplesmente desconsiderados dos formulários de estabelecimen-

tos do Município, uma vez que são termos tradicionalmente usados e reconhecidos pela nossa sociedade, consagrados há séculos no idioma português para designar os indivíduos genitor e genitora de um ser humano.

Assim, o presente Projeto de Lei não tem o condão de excluir ou agir de forma preconceituosa, ao contrário, tem o condão de preservar termos tradicionais, sem permitir a exclusão dos mesmos, mantendo-os juntamente com quaisquer novos termos que também forem socialmente reconhecidos.

Em nossa avaliação, negar a mães e pais o direito de serem devidamente identificados e assim reconhecidos nos formulários a serem preenchidos, fere diretamente a Dignidade e o Pluralismo Político.

Logo: a fim de incluir, não se deve permitir que se exclua. Deve-se garantir a diversidade de ideologias sociais, culturais, religiosas e políticas existentes em nossa sociedade local, seja ela tradicional, ou não.

Ante o exposto, na certeza que este Projeto de Lei estabelece uma regra de grande importância para a população local, que vai ao encontro dos Princípios Constitucionais e ao encontro da Legislação vigente, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Vila Velha, ES, 09 de dezembro de 2021.

Nestes termos propõe

WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
Vereador

